



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008762-66.2011.814.0051
APELANTE: ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARA ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, PERMITIU A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO EXTORSIVOS, E DISPÔS NÃO HAVER DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORRETA. ALEGAÇÃO DE QUE O TÍTULO EXECUTIVO É ILÍQUIDO E INCERTO. INVERÍDICA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS REQUISITOS PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. PAGAMENTO EM 24 PARCELAS MENSAS. 11 PARCELAS LIQUIDADAS. INADIMPLÊNCIA DE 13 PARCELAS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NOS LIMITES DA LEI E DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSÍVEL NA ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não prospera a tese dos apelantes de nulidade da execução por entenderem que o título executivo é ilíquido e incerto, pois haveria divergência entre o valor da nota promissória, do financiamento, do crédito financiado e do débito total, eis que encontram-se juntados aos autos o contrato e a planilha de cálculos, onde constam as 11 parcelas liquidadas e as demais 13 parcelas em débito, bem como o valor do saldo devedor total de R\$25.882,58 (cinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), calculados de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. II – Quanto aos juros remuneratórios, sua aplicação, no caso, não se sujeita às limitações do Decreto 22.626/36 (Lei da Usura), estando sua incidência prevista nas cláusulas contratuais acordadas entre as partes. III – Não há irregularidade na capitalização mensal de juros, eis que pactuada pelas partes no item 2 do contrato trazido aos autos, como também porque o contrato bancário é datado de 20 de maio de 2009, estando sob a vigência da Medida Provisória 2.170-36/01, que permite, em seu artigo 5º, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, e que encontra-se em vigor, conforme se manifestou o STJ em âmbito de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 973827/RS., IV – Não resta demonstrada nos autos a cobrança de comissão de permanência, o que invalida a arguição dos apelantes de sua conjugação com a TR para exorbitar a cobrança de juros nessa execução. V- CONHEÇO do recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedente os Embargos do Devedor, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9ª Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E DESA. EDINÉA DE OLIVEIRA TAVARES.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0008762-66.2011.814.0051
APELANTE: ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO



ADVOGADA: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO e LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, através da qual foram julgados improcedentes os embargos por eles opostos à execução ajuizada por HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, na qual são os executados.

O objeto da execução era o recebimento do crédito no valor de R\$ 25.882,58 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito reais), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, de nº 0929-039447-1.

Alegam os embargantes: 1) preliminar de nulidade da execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, por ausência de demonstração correta do montante devido; 2) preliminar de impossibilidade de cumulação de execuções, vez que o embargado executa o devedor principal e avalista ao mesmo tempo; 3) no mérito, alegam excesso na execução, com cobrança, além dos permissivos legais, quanto aos juros, correção e taxas.

Juntaram documentos às fls. 16 a 33.

O embargado, em manifestação contra os embargos às fls. 58 a 68, argumentou: 1) ausência de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo de seu direito enquanto exequente; 2) ausência de cálculo ou planilha que comprove o alegado excesso da execução; 3) ausência de comprovação da abusividade alegada, juros e correção dentro do pactuado e permitido legalmente, inexistência de cobrança de comissão de permanência.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera ante a ausência do embargado (fls. 73).

Às fls. 77 a 79v, sobreveio a sentença de improcedência dos embargos, sob os seguintes fundamentos: 1) rejeição da primeira preliminar, reconhecendo o contrato dos autos, que veio assinado pelo devedor e por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo do débito, como título executivo judicial, nos termos do art. 585, II, do CPC; 2) rejeição da segunda preliminar, ante a ausência, no contrato, de qualquer benefício de ordem para a execução e, sendo obrigação solidária, podem devedor principal e avalista ser executados ao mesmo tempo; 3) a permissividade de capitalização dos juros, nos termos da Medida Provisória 2.170-36/01, que



vigorava quando firmado o contrato bancário objeto da execução, que já previa a capitalização de juros em sua cláusula 2; 4) juros remuneratórios não extorsivos, sem limitações da Lei de Usura e da súmula 595 do STF; 5) cobrança de comissão de permanência não demonstrada nos autos.

Inconformados, os embargantes interpuseram, às fls. 86 a 103, o presente recurso de apelação alegando: 1) impossibilidade de auferir certeza e liquidez do título executivo, face a divergentes valores da nota promissória, do financiamento, do crédito financiado e do débito total, sendo necessária perícia para definir o valor do débito; 2) exorbitância na cobrança dos juros remuneratórios, que não podem ser justificados na súmula 595 do STF; 3) inaplicabilidade da Medida Provisória 2170-36/0, como suporte para a capitalização de juros, pois teve sua vigência suspensa pela ADI 2.3126/DF; 4) que não há comprovação de que a comissão e permanência não esteja sendo cobrada, conforme afirma o embargado.

As contrarrazões de apelação, foram apresentadas extemporaneamente às fls. 115 a 117, conforme certidão às fls. 120.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0008762-66.2011.814.0051
APELANTE: ELIEL PEREIRA DO NASCIMENTO
APELANTE: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do



recurso.

Os apelantes alegam a necessidade de se decretar a nulidade da execução por entenderem que o título executivo é ilíquido e incerto, pois haveria divergência entre o valor da nota promissória, do financiamento, do crédito financiado e do débito total, sendo necessária perícia para auferir o real valor da dívida.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que juntaram às fls. 35 a 46 cópia de diversos documentos trazidos pelo embargado quando da interposição da execução, dentre eles o contrato (fls. 19 e 20), devidamente assinado, e a planilha dos cálculos (fls. 27 a 30), onde constam as 11 parcelas por eles liquidadas e as demais 13 parcelas em débito, bem como o valor do saldo devedor total de R\$25.882,58 (cinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), calculados de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato, demonstrando para tanto, a liquidez e certeza do referido título. Na verdade, o que demonstram os apelantes é falta de compreensão e equívoco quanto à interpretação aritmética das cláusulas contratuais e sua aplicação prática.

Outrossim, entende esta magistrada, tal qual a jurisprudência a que farei referência, que a perícia contábil é despicienda para a verificação das abusividades alegadas, mormente em se tratando de caso em que há documentos, conforme acima especificado que dão certeza quanto aos requisitos necessários para a execução.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. No contexto dos autos a realização da perícia contábil se revela desnecessária, até porque para a verificação das abusividades alegadas - matéria exclusivamente de direito -, a confecção de prova técnica é dispensável. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento N° 70043691146, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 04/07/2011) (TJ-RS - AI: 70043691146 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 04/07/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

Em relação aos juros remuneratórios, os apelantes argumentam que há abusividade na sua aplicação, não podendo ser fundamento para sua aceitação a súmula 595 do STF, conforme referiu o magistrado sentenciante.

Em verdade, houve erro material na digitação da súmula, o magistrado se referiu a súmula 595 do STF, quando na verdade se trata da 596 do STF. No entanto, corrigido o equívoco, a fundamentação do juiz de 1º grau é pertinente e válida, não sendo causa de qualquer reforma ou nulidade. Vejamos:

Os juros remuneratórios aplicados estão previstos nas cláusulas contratuais acordadas entre as partes, os quais poderiam ser fixados livremente à taxa de mercado estabelecida pelo Banco Central, sem as limitações do Decreto



22.626/36 (Lei da Usura). Entendimento este pacificado na súmula 596 do STF.

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Quanto à capitalização mensal de juros, a qual foi arguição para nulidade da execução quando da oposição dos embargos, os apelantes dizem ser inaplicável ao caso a autorização constante da Medida Provisória 2.170-36/01, pois sua eficácia estaria suspensa pela ADI 2.3126/DF.

Contudo, verifico que no que se refere a capitalização mencionada, o STJ se manifestou em âmbito de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 973827/RS, considerando possível a capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada no contrato.

Portanto, correto o entendimento do juiz singular de que, na situação, não há irregularidade na capitalização mensal de juros; a uma, porque pactuada pelas partes no item 2 do contrato trazido aos autos; a duas, porque o contrato bancário é datado de 20 de maio de 2009, estando sob a vigência da Medida Provisória 2.170-36/01, que permite, em seu artigo 5º, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesses termos:

RECURSO DE APELAÇÃO? AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA? PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA? MÉRITO? JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS? POSSIBILIDADE? PREVISÃO CONTRATUAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? À UNANIMIDADE. (2017.03851130-97, 180.329, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, publicado em 2017-09-12)

Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. - Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17. Processo AC 10016130027499001 MG Relator: Moacyr Lobato Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Publicação: 10/03/2014.

Alega, ainda, os apelantes a cumulação de comissão de permanência com TR, como índice de correção. Entretanto, como já referido pelo sentenciante, não há demonstração de cobrança de comissão de permanência nos autos. o STJ

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou improcedente os Embargos do Devedor, nos termos da fundamentação exposta.



É o voto.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora